



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724070/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.820 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILZA THEREZINHA RICETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. No caso dos autos, notas fiscais que não especificam suficientemente os serviços prestados, de forma a permitir aferir se são dedutíveis, não são hábeis e idôneas para fins de dedução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.925,00 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 15/20), do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, para exigência de R\$812,83 de imposto suplementar, multa de ofício de 75% mais acréscimos moratórios.

O lançamento decorre de imputação de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.622,50, por falta de comprovação do efetivo desembolso ou por falta de previsão legal, sendo:

- a) Isabel Cristina Gabardo - R\$ 5.925,00;
- b) Margarete Maria Lesincowski - R\$ 2.337,50; e
- c) Clínica Disciplinar Interativa Saúde - R\$ 9.360,00.

Na primeira instância de julgamento a impugnação foi julgada improcedente, por meio de acórdão assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 NULIDADE. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. PRESCINDIBILIDADE DE ASSINATURA.

Nos termos do parágrafo único do art. 11 do decreto 70.235, de 1972, a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde de assinatura, de forma que a falta desta não enseja a nulidade do lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso.

DEDUÇÕES. COMPROVANTES. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Compete ao contribuinte comprovar as deduções da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física que pretendeu efetuar, descabendo à Administração Tributária efetuar

diligências junto a terceiros com o fim de substituir a parte interessada no seu dever probante.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância em 13-04-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 10-05-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente, a nulidade da notificação de lançamento por faltar a assinatura ou a nulidade do acórdão recorrido por faltar a fundamentação para afastar a alegação de nulidade constante da impugnação;
2. a decisão de primeira instância contraria a jurisprudência desse Conselho (aponta acórdãos 106-14797, 106-12831 e 106-10967) sobre a comprovação de despesas médicas e, no caso concreto, a recorrente provou tanto quanto possível o pagamento das despesas médicas declaradas, para comprovar o pagamento basta o recibo, bem como não é lícito que a glosa se sustente em uma presunção simples em oposição a uma presunção legal de validade e idoneidade dos recibos;
3. houve violação do devido processo legal ao se considerar os recibos inidôneos e inverter-se o ônus da prova para o recorrente;
4. inexistindo quaisquer provas ou indícios de irregularidade na expedição dos recibos não cabe a fundamentação de que não houve comprovação do pagamento;
5. a recorrente é pessoa idosa com dificuldades de locomoção e parte dos recibos rejeitados foram emitidos pela instituição em que reside e onde se encontra hospedada; e
6. Por fim requer prioridade de tramitação e julgamento com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a glosa de deduções de despesas médicas.

PRELIMINAR

Alega o recorrente a nulidade da notificação do lançamento por falta de assinatura ou subsidiariamente a nulidade do acórdão de primeira instância por falta de fundamentação no que diz respeito a rejeitar essa preliminar.

Verifica-se que a notificação de lançamento ora guerreada decorre de revisão da Declaração de Ajuste Anual e, como é praxe na Receita Federal, é emitida de forma eletrônica pelo Serviço de Processamento de Dados.

Não obstante a assinatura seja um dos requisitos formais das notificações de lançamento, há previsão legal expressa que dispensa a assinatura nos casos de emissão eletrônica. A saber o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

E regulamentando a matéria, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF n.º 579, de 08/13/2005, segundo a qual as intimações e notificações resultantes dos procedimentos de revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), quando emitidas eletronicamente, prescindem da assinatura da autoridade competente.

Outrossim, do voto condutor do acórdão extrai-se o seguinte excerto que demonstra que o acórdão recorrido contém fundamentação para a decisão adotada, ao rejeitar a preliminar de nulidade.

“A litigante equivoca-se quanto à alegação de que haveria nulidade do lançamento por falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado na notificação, haja vista que ao contrário do alegado a Notificação de Lançamento foi efetivamente emitida por processamento eletrônico e, assim, prescinde de assinatura, conforme disposição do parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235, de 1972, in verbis:

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico. (Grifou-se).

Nesse contexto, descabe a preliminar de nulidade do lançamento.”

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pelo recorrente

MÉRITO

A notificação de lançamento tenha registrado como razão da autuação a falta de previsão legal ou de comprovação do pagamento e, na descrição dos fatos, a autoridade fiscal centrou a imputação na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, não admitindo para esse desiderato os recibos apresentados.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, sendo que nesses autos não há na notificação de lançamento qualquer apontamento sobre quais os indícios que desabonariam os recibos apresentados.

Por outro lado, os indícios indicados na primeira instância de julgamento para não acatar os recibos de fls. 25/32 (valores significativos, falta de endereço na maioria deles, indicação de serviços genéricos e inespecíficos, emitidos em série, datados no final de determinados meses, aparentemente de forma aleatória, inclusive aos sábados e domingos e concomitância de tratamento fisioterápico) considero que, no caso dos autos, não formam um conjunto indiciário forte o suficiente para justificar a manutenção da glosa desses valores.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal – o que entendo que de fato há -, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal para tanto.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Por outro lado, cabe ao recorrente trazer aos autos os documentos hábeis e idôneos que comprovem a totalidade dos valores que pleiteia ver deduzidos da base de cálculo do imposto.

Reputo correto que seja restabelecida a dedução até o limite comprovado por meio dos documentos acima analisados, qual seja R\$5.925,00, sendo R\$2.237,50 com Margarete Maria Lesincowski (integralmente o que constou na DIRPF) e R\$3.587,50 com Isabel Cristina Gabardo (para essa profissional o valor declarado e totalmente glosado foi de R\$5.925,00, que coincide com a soma dos valores constantes dos recibos emitidos pelas duas profissionais).

De outro giro, a DRJ não admitiu restabelecer a dedução referente à Clínica Disciplinar Interativa Saúde no valor de R\$ 9.360,00 e apontou que as notas fiscais continham as seguintes irregularidades: a) na nota fiscal nº 099 (fl. 38 do e-processo, fls. 34 da anotação em papel) há rasura visivelmente constante na data do documento (de 2008 para 2007); b) a Nota Fiscal nº 046 (fls.37 do e-processo, fls. 33 em papel), teria sido emitida em 19/11/2007, enquanto a de nº 099, em 24/04/2007, ou seja, sequer foi observada a seqüência numérica, o que põe em dúvida a idoneidade dos documentos.

Nesse ponto, concordo com o julgador de primeira instância e essas notas fiscais não são hábeis a justificar a dedução.

Ocorre que além dessa irregularidade, essas notas fiscais não contém a especificação de que serviço foi prestado para que se possa aferir se são serviços dedutíveis.

Não há demonstração sobre qual a natureza da Clínica Disciplinar Interativa da Saúde Ltda, ficando prejudicada qualquer conclusão acerca da prestação de serviço previsto como dedutível no §2º e na alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (médico, fisioterápico, fonoaudiológico, odontológico ou hospitalar), bem como a descrição das notas fiscais limita-se a informar “atend. Referente mês ...” ou “honorários médicos à paciente Nilza Therezinha Ricetti , realizados pelo Dr. Edélsio, no lar Bestda em Choa” e ambas as notas trazem a anotação de que não valem como recibos.

Ademais, a própria recorrente usa a expressão Casa de saúde onde encontra-se “hospedada”.

Não é lícito restabelecer um dedução sem que tenha sido comprovado que possui amparo legal.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.925,00 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso